



Agravo de Instrumento nº 0003898-85.2013.8.14.0006
Origem: 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém
Agravante: NEO Construções e Incorporações Ltda
Advogada: Aryanne Lúcia da Costa Monteiro (OAB/PA nº 13.687)
Agravada: Silvana Costa Pinheiro
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos sobre recurso de agravo de instrumento, interposto por NEO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face de SILVANA COSTA PINHEIRO, guerreando interlocutória do juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial, que determinou a redistribuição do feito em razão da competência territorial de outro órgão julgador.

Aduz a recorrente que a competência territorial não pode ser declarada de ofício, segundo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Citou ainda o art. 95 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão.

Requeru efeito suspensivo, o qual foi negado pela Relatora originária, a Desembargadora Helena Dornelles (fls. 96 e verso).

Manifestou-se a recorrida, contrarrazoando pela manutenção da decisão (fls. 98-106).

Informações prestadas pelo juízo a quo (fls. 111 e verso).

É o relatório necessário.

Voto

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Analisando a peça vestibular, vislumbro que o recurso comporta provimento.

Primeiramente, a competência territorial será decidida sob a ótica da norma processual civil anterior – CPC/1973, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Com fulcro nas provas dos autos – contrato de promessa de compra e venda de imóvel, notificação extrajudicial entre outros (fls. 45-88), percebo que se trata de uma relação de consumo entre as partes.

Eis a decisão atacada:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual cominado com indenização por danos e pedido de tutela antecipada, relativamente a negocio jurídico entabulado entre as partes. O autor reclama o desfazimento de que foi pactuado com a ré;

2. No entanto, ao observar o teor do pacto firmado entre as partes e também o fato que lhe deu origem, denota-se, inicialmente, que tanto a ré quanto a autora possuem domicílio em Belém;

3. Desta forma, compreendo o foro competente para dirimir a questão proposta é o da Comarca de Belém/PA, consoante a regra estatuída no art. 94 do CPC. Além disso, por razões de ordem pragmática a ré terá muito mais facilidade de acesso à justiça se o feito tramitar na comarca em que reside. Desta forma, considerando as razões antecedentes, declino da competência e determino a remessa dos autos à comarca de Belém/PA.

4. Intimar o autor.

5. Em seguida, dar baixa no sistema e cumprir a determinação.

Ananindeua, 23 de abril de 2013.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

Neste sentido, exprimem os arts. 6º, VIII, 93, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que o consumidor possui o direito de ter a demanda judicial tramitando na Comarca onde tem domicílio.

Outrossim, determinava o art. 94 do CPC/73 que:



Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Sobre o tema, ensina Costa Machado:

Trata-se de regra consagrada universalmente no direito moderno que dá vantagem ao réu de combater nos seus domínios, uma vez que o autor tem a vantagem de poder armar-se como bem entender e de promover ação quando bem quiser. Tal regra de caráter universal se inspira evidentemente no princípio da isonomia (igualdade no processo), o que torna necessário criar vantagem para o réu compensar a vantagem original do autor.

Diante disto, percebe-se que o foro de domicílio do réu é o mais adequado para a defesa deste, face a grandeza e força que normalmente um fornecedor possui em relação a ele.

Todavia, em questões de direito pessoal (das obrigações) nas relações consumeristas, a competência territorial prevista no codex processual pretérito e no CDC pode ser relativizada, porquanto não fique demonstrada a hipossuficiência do consumidor quanto ao acesso à justiça. Este é o novo posicionamento da Colenda Corte. Verbis:

PROCESSO CÍVEL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973.

2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel.

3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade.

4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente.

5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. (g. n.)

6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas.

7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão.

8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente.

(STJ - REsp: 1675012 SP 2017/0076861-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)

Sendo assim, verifiquei que no contrato foi eleito o foro de Ananindeua – cláusula 11.10 (fls. 57) e que não consta nos autos quaisquer provas de hipossuficiência da agravada capazes de comprometer seu contraditório e ampla defesa no feito originário, ainda mais por se tratar de Comarca da Região Metropolitana de Belém e contígua à do domicílio da ré.

Portanto, com lastro no entendimento do STJ, não vislumbro impedimentos para que o processo tramite na 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar a decisão interlocutória exarada pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua e determinar o retorno dos autos originários àquele juízo, para regular



prosseguimento do feito.
É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACORDÃO N°

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECISÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ELEIÇÃO DO FORO DISPOSTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. PROCESSO EM TRÂMITE NA COMARCA CONTÍGUA. AMPLA DEFESA TOLHIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CABE À PARTE PROVAR, IN CASU, QUE A DEFESA SERÁ PREJUDICADA. PRECEDENTES DO STJ (REsp 1.675.012/SP – MINISTRA NANCY ANDRIGHI – DJe 14/08/2017). INTERLOCUTÓRIA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS À 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Com fulcro nas provas dos autos – contrato de promessa de compra e venda de imóvel, notificação extrajudicial entre outros (fls. 45-88), percebo que se trata de uma relação de consumo entre as partes.
2. Exprimem os arts. 6º, VIII, 93, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que o consumidor possui o direito de ter a demanda judicial tramitando na Comarca onde tem domicílio. Outrossim, determinava o art. 94 do CPC/73 que: [...] A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.
3. Todavia, em questões de direito pessoal (das obrigações) nas relações consumeristas, a competência territorial prevista no codex processual pretérito e no CDC pode ser relativizada, porquanto não fique demonstrada a hipossuficiência do consumidor quanto ao acesso à justiça. Este é o novo posicionamento da Colenda Corte.
4. Sendo assim, verifiquei que no contrato foi eleito o foro de Ananindeua – cláusula 11.10 (fls. 57) e que não consta nos autos quaisquer provas de hipossuficiência da agravada capazes de comprometer seu contraditório e ampla defesa no feito originário, ainda mais por se tratar de Comarca da Região Metropolitana de Belém e contígua à do domicílio da ré.
5. Portanto, com lastro no entendimento do STJ, não vislumbro impedimentos para que o processo tramite na 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.
6. Recurso conhecido e provido, para cassar a decisão interlocutória do juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua e determinar o retorno dos autos originários àquele juízo, para regular prosseguimento do feito.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator